



Registro: 2025.0000371216

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0012295-24.2024.8.26.0521/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CLEITON TERTULIANO NASCIMENTO, é embargado COLENDAA<sup>4</sup> CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**EUVALDO CHAIB**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## Voto nº 64689

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 0012295-24.2024.8.26.0521/50000**

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - (Processo nº 0012295-52.2022.8.26.0502)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: Cleiton Tertuliano Nascimento

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO PENAL – RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO – VIA ELEITA NÃO DOTADA DE CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.**

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLEITON TERTULIANO NASCIMENTO contra v. acórdão de fls. 52/58, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos do Agravo em Execução 0012295-24.2024.8.26.0521, em que, por votação unânime, deu provimento ao agravo ministerial, para que o agravado seja submetido à realização de exame criminológico, para fins de análise do mérito à progressão de regime.

Diz o embargante que o sentenciado possui direito à progressão de regime, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Requer, assim, a reforma do v. acórdão, a fim de que a decisão de primeiro grau seja mantida (fls.

01/05).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Trata-se de hipótese em que o recurso manejado é usado apenas com a finalidade infringente.

Conforme apontado às fls. 06, os embargos opostos foram recebidos como embargos de declaração, em respeito ao princípio da fungibilidade, porém inexiste no v. acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Com efeito, o v. Acórdão não padece de qualquer mácula, cuidando-se, na prática, de mera tentativa de modificação do julgado, impossível em sede de embargos de declaração, não dotados de caráter infringente.

Nesse sentido: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição no acórdão. Vícios inexistentes. Indevido caráter infringente. Embargos de declaração sujeitam-se aos limites estipulados no artigo 619, do CPP. Pretensão de reexame de matérias já apreciadas no recurso de apelação. Embargos de declaração rejeitados*” (TJSP, Embargos de Declaração Criminal nº 1500068-95.2024.8.26.0142, Relatora Desembargadora JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO, Julgado em 27/03/2025).

De fato, a matéria já foi devidamente apreciada no Agravo em Execução por esta C. Câmara Julgadora, cuja decisão restou no sentido de ser necessária a realização da perícia técnica, a fim de se averiguar se houve a adequada assimilação da terapêutica prisional a que esteve



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submetido o reeducando.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser  
direcionado à Instância Superior.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se  
os embargos de declaração.

**EUVALDO CHAIB**

Relator